



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO N° 0034453-15.2015.8.14.0136.

COMARCA DE ORIGEM: Canaã dos Carajás.

APELANTE: Edson Brandão de Sousa (Advogado. Joatan Torres Carvalho Júnior)

APELADA: A Justiça Pública.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

RELATORA: Desa. VANIA FORTES BITAR.

APELAÇÃO PENAL – ART. 129, §9º, DO CP – LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PRATICADA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PROCEDÊNCIA – INEXISTENTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS PROVAS CONCRETAS JUDICIALIZADAS DA AUTORIA DELITIVA IMPUTADA AO APELANTE – DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DA VÍTIMA PRESTADOS EM SEDE INQUISITORIAL, QUE NÃO FORAM CORROBORADOS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – FRAGILIDADE PROBATÓRIA – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Em que pese esteja comprovada a materialidade do crime, através de laudo de exame de corpo de delito, o mesmo não se pode dizer em relação a autoria criminosa, uma vez que os depoimentos das testemunhas de acusação e da própria vítima, que alicerçaram a propositura da ação penal, não foram em nenhum momento corroborados em juízo, tendo a ofendida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negado, veementemente, a existência de qualquer tipo de agressão praticada contra si pelo apelante, e além do que, o Ministério Público Estadual desistiu da oitiva das testemunhas essenciais para o deslinde da demanda, que não compareceram à audiência de instrução e julgamento. Logo, não havendo provas concretas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quanto à conduta imputada na denúncia, a absolvição do apelante é medida que se impõe;

2. Recurso conhecido e provido, para absolver o apelante Edson Brandão de Sousa da imputação que lhe faz a Justiça Pública, ex vi do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver o apelante Edson Brandão de Sousa da imputação lhe fez a Justiça Pública, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro e dias do mês de Julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 24 de Julho de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N° 0034453-15.2015.8.14.0136.
COMARCA DE ORIGEM: Canaã dos Carajás.
APELANTE: Edson Brandão de Sousa (Advogado. Joatan Torres Carvalho Júnior)

Pág. 2 de 5



APELADA: A Justiça Pública.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

RELATORA: Des. VANIA FORTES BITAR.

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por EDSON BRANDÃO DE SOUSA inconformado com a sentença do MM.º Juiz de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás, que o condenou à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto por infração ao disposto no art. 129, §9º, do CP.

Em razões recursais (fls.91/94), o apelante requer, unicamente, que seja absolvido por insuficiência de provas de autoria do crime de lesão corporal qualificada.

Em contrarrazões (fls.95/96), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. Nesta Superior Instância a Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. (fls.106/107).

É o relatório, sem revisão nos termos do que dispõe o art. 610 do CPP.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Relata a exordial acusatória que na manhã do dia 05/07/2015 o acusado Edson Brandão de Sousa agrediu fisicamente sua companheira, ora vítima, Maria Dalva da Cruz Silva, com quem mantinha união estável, no interior da residência do casal.

Prossegue a proemial, registrando que no dia dos fatos o denunciado foi interpelado pela vítima, pois o mesmo havia passado à noite fora de casa; todavia, irritado com a cobrança sofrida, passou a discutir com a ofendida, discussão que culminou com um soco desferido pelo denunciado em sua companheira, causando-lhe a lesão descrita no laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos.

De acordo com a exordial acusatória, algumas testemunhas presenciaram a agressão sofrida pela vítima, saindo em defesa da mesma, entre elas o nacional Anderson Silva dos Santos, filho da ofendida, que passou a travar luta corporal com o denunciado, que ainda ameaçou o genro da vítima, Jeovan Rodrigues Vieira, com um facão.

Por tais fatos, o acusado foi denunciado pelo crime descrito no art. 129, §9º, do CP, e transcorrida a instrução processual, foi o mesmo condenado pelo juízo a quo em 02/05/2016, à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto.

O recorrente pugna por sua absolvição, alegando que são insuficientes as provas de autoria carreadas aos autos, pela prática do crime de lesão corporal qualificada cometido em desfavor de Maria Dalva da Cruz Silva.

Da análise do conjunto probatório constante nos autos, vê-se que embora a materialidade do crime de lesão corporal qualificada praticada contra mulher no âmbito doméstico e familiar, narrada na exordial acusatória, esteja devidamente demonstrada, como se vê através do Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima, às fls. 14, o mesmo não se pode dizer em relação à autoria do delito, propiciando, portanto, a absolvição do ora apelante, pois ausentes provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que respaldam a condenação do mesmo.



Em sede inquisitorial, os nacionais Jeovan Rodrigues Vieira, genro da ofendida (fls.05, IPL, anexo), Anderson Silva dos Santos, filho da vítima (fls.07, IPL, anexo), e a própria vítima Maria Dalva da Cruz Silva (fls.08, IPL, anexo), confirmaram, naquele momento, à polícia judiciária, que o apelante foi o autor do crime previsto no art. 129, §9º, do CP, quando o mesmo teria, em 05/07/2015, desferido um soco em sua companheira, após uma discussão ocorrida no interior da residência em que ambos conviviam no regime de união estável.

Entretanto, a quando da coleta de provas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas ouvidas em sede inquisitorial Jeovan Rodrigues Vieira e Anderson Silva dos Santos não foram interpeladas em juízo, pois não compareceram à audiência de instrução probatória, mesmo que devidamente intimadas, tendo o órgão acusatório desistido das suas oitivas, conforme se extrai do termo de audiência de fls. 59.

Certo é que, na audiência de instrução e julgamento foram coletados somente o depoimento da vítima Maria Dalva da Cruz Silva (fls.63, mídia digital), a qual negou veementemente que o apelante tenha praticado qualquer tipo agressão física contra ela, bem como o policial militar Antônio dos Reis Sena (fls.63, mídia digital), que estava na guarnição responsável pela prisão em flagrante do recorrente, porém não presenciou a conduta delituosa narrada na denúncia, tendo apenas conduzido o acusado até a delegacia de polícia da cidade de Canaã dos Carajás, conforme se vê dos depoimentos abaixo transcritos:

O da vítima Maria Dalva da Cruz Silva, verbis: [...] Que, se sente constrangida em depor na frente do acusado; Que, no dia dos fatos a briga entre a depoente e o acusado ocorreu por causa de ciúmes; Que o acusado chegou tarde na residência do casal; Que, o acusado e a depoente estavam brigando quando o genro da mesma, entrou no meio da discussão; Que, a depoente entrou no meio da briga entre acusado e seu genro para acalmar os ânimos; Que, seu genro já havia dado um murro na cara do acusado; Que, a depoente entrou no meio da confusão para separar a briga entre seu genro e o acusado, momento em que o acusado ao tentar agredir seu genro, acabou acertando o rosto da depoente próximo ao supercílio direito; Que, na ocasião o acusado não bateu na depoente; Que, jamais o acusado a agrediu; Que, não foi agredida pelo acusado; Que, desmente o que havia dito perante a autoridade policial; Que, o ferimento em seu supercílio foi provocado por ter a mesma se metido na briga entre o acusado e seu genro; Que, o soco foi direcionado a seu genro, mas acabou acertando seu rosto; Que, o acusado não lhe agrediu; Que, o acusado como seu companheiro nunca foi agressivo com a mesma; Que, o acusado é um bom marido; Que, o acusado nunca lhe agrediu. [...] [SIC].

Por fim, o do policial militar Antônio dos Reis Sena, verbis: [...] Que, estava na guarnição que participou da prisão do acusado; Que, reconhece o acusado como sendo o elemento que levou a depol n dia dos fatos; Que o acusado não resistiu à prisão; Que, o acusado estava brigando com outra pessoa; Que, estava dirigindo a viatura; Que, outros policiais desceram da viatura e prenderam o acusado; Que,



quando desceu da viatura o acusado já havia sido seguro por seus colegas; Que não chegou a entrar na residência [...] [SIC].

Como se vê, das provas coligidas no caderno processual, os únicos elementos probatórios constantes dos autos e que apontam para a responsabilidade penal do ora apelante são os depoimentos prestados em sede inquisitorial pelo genro e pelo filho da vítima e o relato da própria ofendida, que são incapazes de sustentar o édito condenatório, posto que não confirmados em juízo, sendo que o acusado negou a autoria delitiva.

Logo, certo é que não há prova apta e indispensável para legitimar um decreto condenatório, pois para haver condenação, o convencimento subjetivo do Magistrado, retratado pelos argumentos expendidos em seu decisor, há de estar minimamente amparado em provas concretas jurisdicionalizadas, o que, como visto, não ocorreu in casu, não tendo a acusação se desincumbido do seu mister em comprovar as alegações descritas na denúncia, a qual não resistiu incólume à instrução probatória em juízo, e, por consequência, a absolvição do réu é medida que se impõe.

Nesse sentido, verbis:

TJPR: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DO FATO COMO NARRADO PELA VÍTIMA - RELATO ISOLADO NOS AUTOS - CONDENAÇÃO INVIÁVEL - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DA INFRAÇÃO RESIDUAL (LESÃO CORPORAL) - DELITO PUNIDO COM DETENÇÃO - RÉU REINCIDENTE - INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 269 DO STJ - ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a prova indiciária, que foi suficiente para a instauração da Ação Penal, não foi corroborada por outros elementos de convicção durante a instrução processual, sendo, portando, frágil para ensejar um decreto condenatório, é de rigor a absolvição do Acusado, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. 2. Tratando-se de Réu reincidente, cuja pena restou fixada em patamar superior a 8 (oito) meses 05 (cinco) dias de detenção, incabível a fixação do regime inicial fechado para o crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico. (TJPR - 1ª C. Criminal - AC - 1628509-9 - Arapongas - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 20.04.2017) (TJPR - APL: 16285099 PR 1628509-9 (Acórdão), Relator: Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 20/04/2017, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2021 05/05/2017).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para absolver o apelante Edson Brandão de Sousa da imputação que lhe fez a Justiça Pública, ex vi o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Belém, 24 de Julho de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora